



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112420-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é agravado CCS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2112420-40.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara do Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

Magistrado prolator: Dra. Roberta Gobbo Amorim Camponez

Agravantes: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e
Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda

Agravado: CCS Serviços de Impressão Ltda

Voto n.º 20658

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência parcialmente deferida para determinar que as rés suspendam, em até 48 horas, qualquer nova cobrança ou débito referente à suposta campanha de publicidade no Google Ads, e garantam o pleno acesso da autora à plataforma do Mercado Livre, permitindo a continuidade das operações de venda e relacionamento com clientes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Irresignação do Mercado Pago e do MercadoLivre.

TUTELA PROVISÓRIA. Presença dos requisitos legais do Art. 300 do CPC. Probabilidade do direito comprovado pelos prints de tela trazidos nos autos pela autora, com a inicial, demonstrando a existência de débitos vultosos, no valor total de R\$ 76.156,00, por serviços de publicidade Google Ads não contratados. Agravantes que, inclusive, ao interpor o recurso, não justificaram a origem dos débitos. Perigo da demora evidente, pois o fluxo de caixa da empresa autora está comprometido, diante da existência de débitos não previstos. Liminar mantida.

ASTREINTES. Prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de multa diária. Adequação. Obrigação de fazer deveras simples, não se tratando de ato complexo, condicionado a qualquer etapa prévia ou dependente de terceiros sobre os quais as recorrentes não têm ingerência. Função inibitória da multa. Objetivo de retrainr práticas reiteradas de quem pratica a conduta a ser punida. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação, podendo ser alterado, para se adequar às peculiaridades do caso concreto (artigo 537, caput e §1º, do CPC). Valor diário fixado em R\$ 1.000,00 que não tem o condão de ensejar o locupletamento ilícito da autora (Art. 884, CC). Multa mantida, com o limite de incidência em 50 dias. Prestígio aos ditames da

proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 10/12, a qual **DEFERIU PARCIALMENTE** a tutela de urgência postulada pela empresa autora, a fim de determinar que as rés **suspendam**, em até 48 horas, qualquer nova cobrança ou débito referente à suposta campanha de publicidade no Google Ads, até a resolução definitiva da questão, e **garantam** o pleno acesso da requerente à plataforma do Mercado Livre, sem restrições, permitindo a continuidade das operações de venda e relacionamento com clientes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignadas, sustentam as Agravantes que não se encontram presentes os requisitos previstos no Art. 300 da Lei Processual Civil, “*impondo ao Banco Agravante a obrigação de estornar os valores descritos na decisão proferida*” (s.i.c., fls. 02). Salientam que, no tocante ao *fumus boni iuris*, o direito que se pretende ver tutelado não foi comprovado de forma satisfatória. Além disso, ausente o *periculum in mora*, não se extraindo qualquer prejuízo da eventual demora na obtenção do pronunciamento definitivo.

Superado o pedido principal de revogação da tutela antecipada, pleiteiam o afastamento da multa cominatória fixada de forma exorbitante, com prazo exíguo para cumprimento da

obrigação. Discorrem que a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não podendo se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, como ocorre neste caso.

Subsidiariamente, requerem a redução das *astreintes*, para valor condizente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a dilação do prazo de 48 horas fixado na origem, que consideram exíguo. Rememoram o instituto do “*duty to mitigate the loss*” (dever de mitigar as próprias perdas), derivado do direito anglo-saxão, no qual as partes possuem o dever efetivo de buscar o cumprimento das obrigações. Com isso, defendem que não pode haver o interesse de que a multa diária se torne fonte de enriquecimento ilícito da parte autora.

Ainda, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a teor do Artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil e, no mérito, pela reforma da decisão atacada, nos moldes delineados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

É o relatório.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Feitas tais considerações, em que pese o inconformismo das recorrentes, o agravo não merece guarida quando pretendem ver afastada a liminar deferida na origem. De fato, se encontram presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, aptos a ensejarem a concessão da medida, quais sejam, o **perigo de dano irreversível ou de difícil reparação**, bem como a **probabilidade do direito**.

Por meio dos *prints* de tela juntados com a inicial (fls. 24/37, da origem), denota-se a probabilidade de ter ocorrido falha na prestação dos serviços oferecidos pelas requeridas, tendo em vista que estas efetuaram, sem qualquer contratação ou autorização, dois débitos, um no valor de R\$ 69.789,19 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) e outro de R\$ 6.895,49 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) no extrato da conta que a autora detém perante o MERCADO PAGO, referente à suposta campanha de publicidade no Google Ads por intermédio do Mercado Shops.

Anote-se que a alegação de que o débito foi abusivo e unilateral ganhou força com o ingresso deste Recurso, vez que as Agravantes jamais afirmaram que se tratou de cobrança legal e efetivamente contratada. Presentem, pois, o ***fumus boni iuris***, bem como o ***periculum in mora***, já que a cobrança de vultosos

valores por serviços não contratados inevitavelmente afeta o fluxo de caixa da empresa autora.

Aliás, embora tenham as recorrentes afirmado que não era caso de deferimento da liminar para lhes impor a “obrigação de estornar os valores descritos na decisão proferida”, o fato é que o pedido de estorno imediato restou **INDEFERIDO** pelo magistrado de origem, que assim se manifestou a respeito:

“Contudo, em relação ao pedido de reembolso do valor de R\$ 76.156,00, entendo pela imprescindibilidade de contraditório prévio, para que os requeridos tenham a possibilidade de demonstrar eventual autorização dos serviços de publicidade que ensejaram as cobranças questionadas, sobretudo ante a impossibilidade de que a requerente faça prova de fato negativo.

Ademais, cumpre ressaltar que, em que pese as alegações da parte autora quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifico que não se trata de relação de consumo, mas sim de parceria comercial entre empresas, o que afasta a incidência das normas consumeristas no presente caso.”

Portanto, presentes os pressupostos legais, fica mantida a tutela provisória de urgência no tocante às obrigações de fazer impostas, quais sejam, que as rés **suspendam**, em até 48 horas, qualquer nova cobrança ou débito referente à suposta campanha de publicidade no Google Ads, até a resolução definitiva da

questão, e **garantam** o pleno acesso da autora à plataforma do Mercado Livre, sem restrições, permitindo a continuidade das operações de venda e relacionamento com clientes.

Por seu turno, é cediço que o **Código de Processo Civil**, em seu **artigo 537**, *caput*, prevê a possibilidade de fixação de multa em ações de obrigação de fazer/não fazer, exigindo que seja compatível com a obrigação e se determine prazo razoável para o cumprimento da determinação, *in litteris*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (grifo nosso)

Referido diploma, em adição, prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, alterar o valor fixado para adequação às circunstâncias fáticas postas sob análise, caso verifique que as *astreintes* se tornaram insuficientes ou excessivas (Artigo 537, § 1º, I, CPC).

Como visto, este sancionamento pecuniário tende a atuar como **mecanismo inibitório indeclinável** para o caso de resistência, sob os mais multifacetados subterfúgios, ao cumprimento das decisões judiciais. Desse modo, tem necessariamente de ser arbitrado em valores a salvo da avareza,

sem, é claro, serem astronômicos, sob pena de não se extrair dela os efeitos almejados.

No caso, tenho que o valor arbitrado (R\$ 1.000,00 ao dia, limitado a 50 dias) não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a alta capacidade econômica das rés, pessoas jurídicas de grande porte e com atuação global, bem como os elevados valores debitados da conta da autora.

Não se vislumbra, portanto, ao menos neste momento processual, necessidade de redução das *astreintes*, até mesmo porque o seu valor não tem o condão de ensejar o locupletamento ilícito da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Art. 884, CC).

Ora, a multa deve ser suficiente para retrair práticas reiteradas de quem pratica a conduta a ser punida, já que, o que se busca, é a efetividade no cumprimento das obrigações da parte inadimplente. É o que esclarece abalizada doutrina, *in litteris*:

“Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou

determinado pelo juiz”¹.

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”². – (grifo nosso).

De igual modo, o prazo de 48 horas se mostra adequado ao caso concreto, justamente para reduzir maiores prejuízos que a empresa autora possa vir a sofrer, caso continue sendo debitado, em seu favor, valores por serviços que jamais contratou. Embora exíguo, a obrigação de fazer imposta não é de difícil cumprimento ou alta complexidade, a fim de ensejar majoração. É, em verdade, deveras simples e independe de procedimentos ou etapas das quais as rés não têm controle.

Por fim, dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual. Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao

¹ GRECO, L. *O processo de execução*, 2º vol. Renovar: Rio de Janeiro, 2000, pp. 502-3.

² NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. RT: São Paulo, 1994, nota 15 ao artigo 461, do CPC, p. 899.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio pas de nullité sans grief (...).
(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro
Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado
em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator